



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2025** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre princípios, diretrizes e conteúdos mínimos da educação em proteção e defesa civil, a integração curricular em todos os níveis e modalidades de ensino, a articulação com instituições de ensino e pesquisa para a promoção de programas de prevenção e redução de riscos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre princípios, diretrizes e conteúdos mínimos da educação em proteção e defesa civil, a integração curricular em todos os níveis e modalidades de ensino, a articulação com instituições de ensino e pesquisa para a promoção de programas de prevenção e redução de riscos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre princípios, diretrizes e conteúdos mínimos da educação em proteção e defesa civil, a integração curricular em todos os níveis e modalidades de ensino, a articulação com instituições de ensino e pesquisa para a promoção de programas de prevenção e redução de riscos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

XVI – certificação de competências em redução de riscos: processo de avaliação e reconhecimento oficial de conhecimentos, habilidades e práticas de docentes, gestores e demais profissionais em educação para prevenção de desastres;

XVII – cultura de autoproteção: conjunto de valores, atitudes e práticas sociais que incorporam a prevenção de riscos e a preparação para emergências no cotidiano de indivíduos, famílias e comunidades;



XVIII – educação em proteção e defesa civil: conjunto de conteúdos, práticas pedagógicas e atividades formativas integradas aos currículos escolares e programas de capacitação, destinados a promover a cultura de prevenção, a redução de riscos e a preparação para emergências e desastres;

XIX – educação para o risco: processo contínuo de ensino e aprendizagem voltado à compreensão de ameaças, vulnerabilidades e capacidades de resposta, com ênfase no desenvolvimento de comportamentos preventivos e de autoproteção;

XX – exercício simulado: atividade prática e pedagógica que reproduz cenários de risco ou desastre, destinada ao treinamento de estudantes, profissionais da educação e comunidades para resposta a emergências;

XXI – letramento em risco: capacidade de compreender, interpretar e aplicar informações sobre riscos, alertas, protocolos e medidas de segurança, de forma crítica e adequada a diferentes contextos;

XXII – governança de riscos críticos: sistema de coordenação, monitoramento, avaliação e responsabilização aplicado à gestão de riscos de desastres de grande impacto, com base em padrões nacionais e internacionais de transparência e eficiência.

XVIII – redução de riscos de desastres: ações sistemáticas de identificação, análise, planejamento e implementação de medidas estruturais e não estruturais que visem evitar a ocorrência de desastres, mitigar sua intensidade ou reduzir seus impactos;

XXIV – repositório nacional de materiais didáticos em proteção e defesa civil: ambiente digital de acesso aberto destinado à disponibilização, atualização e avaliação de conteúdos pedagógicos, dados e boas práticas em redução de riscos;

.....

### CAPÍTULO III-B

#### DA PREVENÇÃO AOS DESASTRES E DAS AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 12-G. A prevenção, a educação em proteção e defesa civil e a formação de competências para redução de riscos reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I – centralidade da proteção da vida, da integridade física e da saúde, com prioridade às ações preventivas sobre as reativas;

II – compreensão e comunicação do risco, com informação acessível, tempestiva e inclusiva para todas as pessoas, em linguagem adequada e formatos acessíveis;



III – governança integrada e multissetorial, com definição clara de papéis, coordenação entre entes e procedimentos de monitoramento e de responsabilização;

IV – envolvimento de toda a sociedade, com participação ativa de famílias, das escolas, do setor privado, das organizações comunitárias e dos segmentos da imprensa;

V – investimentos continuados em redução de risco, resiliência e adaptação climática, inclusive na infraestrutura educacional em proteção e defesa civil;

VI – preparação, resposta e recuperação com melhoria, incluindo exercícios, simulações e avaliação pós-evento;

VII – integração entre ensino, pesquisa e prática operacional, com base científica, inovação e dados abertos;

VIII – educação para o risco em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma transversal e contínua, conforme diretrizes educacionais;

IX – equidade e priorização de grupos em maior vulnerabilidade, com desenho universal e acessibilidade;

X – planejamento territorial e ambiental preventivo, com base em mapeamentos, cartas geotécnicas e controle do uso do solo;

XI – transparência ativa e controle social sobre riscos, planos e resultados;

XII – melhoria contínua por lições aprendidas e auditorias de risco, segundo boas práticas internacionais de governança de riscos críticos;

XIII – articulação federativa cooperativa e solidária entre União, Estados, DF e Municípios.

Art. 12-H. O sistema de ensino dos Corpos de Bombeiros Militar atuará como referência formadora nacional para programas de educação em proteção e defesa civil e redução de riscos, desenvolvendo currículos, materiais, meios didáticos e metodologias, em alinhamento às diretrizes do Ministério da Educação e do órgão central do SINPDEC, e observados os princípios do art. 12-G, desta Lei.

Art. 12-I. A educação em proteção e defesa civil será integrada, progressivamente, aos currículos da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e superior e da educação de jovens e adultos, de modo transversal e contínuo, nos termos da legislação educacional.

Art. 12-J. As ações previstas neste Capítulo serão desenvolvidas em articulação com instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, redes e centros especializados, incluindo universidades e institutos federais, para produção,



validação e difusão de conhecimentos, tecnologias e evidências em gestão de riscos.

Art. 12-K. Os conteúdos mínimos da educação para redução de riscos incluirão, entre outros:

I – letramento em risco e cultura de autoproteção;

II – leitura de alertas e protocolos de resposta, tais como rotas de fuga, pontos de encontro, abrigo e comunicação de emergências;

III – primeiros socorros básicos, prevenção de incêndios e segurança doméstica e escolar;

IV – gestão escolar para continuidade educacional e planos de contingência;

V – prevenção de riscos hidrometeorológicos, geológicos, tecnológicos e biológicos, incluindo mudanças climáticas;

VI – integridade de instalações, incluindo inspeções, manutenção, normas de segurança e de acessibilidade.

Art. 12-L. Os sistemas de ensino, em conjunto com os órgãos do SINPDEC, promoverão, no mínimo, um exercício simulado anual em cada unidade escolar, com participação da comunidade, atenção a estudantes com deficiência e atualização dos planos de emergência.

Art. 12-M. O órgão central do SINPDEC instituirá programa nacional de certificação de competências docentes e de gestores escolares em educação para redução de riscos e continuidade educacional, com diretrizes alinhadas a padrões internacionais de segurança escolar.

Art. 12-N. Fica criado repositório nacional de materiais didáticos, dados e boas práticas em educação para redução de riscos e proteção e defesa civil, em acesso aberto, com diretrizes para licenciamento, atualização e avaliação por pares.

Art. 12-O. O órgão central do SINPDEC disporá sobre o financiamento, as metas de implementação, o acompanhamento e a avaliação das ações previstas neste Capítulo, com indicadores públicos e periódicos de resultado e de impacto.”

Art. 3º Inclua-se o seguinte § 4º, no art. 4º, da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 4º .....

.....  
 § 4º para os efeitos desta Lei, principalmente para o financiamento, as ações educacionais são consideradas de prevenção.



.....”  
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com o objetivo de consolidar a dimensão educacional da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), por meio da definição de princípios, diretrizes e conteúdos mínimos voltados à prevenção de desastres, à redução de riscos e à construção de uma cultura de autoproteção em todos os níveis e modalidades de ensino. O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) já dispõe de instrumentos importantes de prevenção, preparação, resposta e recuperação, mas ainda carece de dispositivos que integrem o sistema educacional, de forma permanente, às estratégias de defesa civil.

Nesse contexto, a participação dos Corpos de Bombeiros Militares (CBM) é particularmente estratégica. Como instituições permanentes, presentes nas 27 unidades da federação, os CBM possuem estrutura consolidada, cultura enraizada de cooperação federativa e ampla experiência prática em prevenção e resposta a desastres. Essa capilaridade os coloca em posição privilegiada para atuar como referência formadora nacional em programas de educação em defesa civil. Além disso, sua atuação já se dá em atividades de ensino e capacitação, recebendo e treinando profissionais de diversos estados, o que contribui para a disseminação de padrões e práticas comuns em todo o território nacional.

A proposta de integrar os sistemas de ensino dos CBM à política educacional em defesa civil garante que currículos, metodologias e materiais didáticos sejam produzidos com qualidade técnica e alinhados às diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e do órgão central do SINPDEC. Esse arranjo cria as bases de uma Rede Nacional de Ensino de Prevenção em Proteção e Defesa Civil, cuja capilarização se torna viável e sustentável no curto prazo, aproveitando estruturas já existentes e reduzindo custos de



implantação. Ao incorporar civis na formação, amplia-se o alcance social, fortalecendo a cultura de prevenção e resiliência comunitária.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de utilização dos CBM como catalisadores da cooperação federativa. Agrupamentos regionais de municípios podem ser apoiados por estruturas híbridas civil-militares, otimizando recursos e garantindo resposta mais ágil às demandas locais. Esse modelo tem o potencial de tornar-se referência na organização descentralizada da defesa civil, permitindo que localidades de menor capacidade financeira tenham acesso a planejamento, estudos e ações de proteção.

Adicionalmente, a proposição avança ao incluir conceitos inovadores como “educação para o risco”, “letramento em risco”, “continuidade educacional” e “resiliência escolar”, em sintonia com o Marco de Sendai (2015–2030), o *Comprehensive School Safety Framework* (CSSF/UNESCO–GADRRRES) e as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre governança de riscos críticos. Tais conceitos permitem alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, sem perder de vista a realidade nacional.

Ao prever exercícios simulados anuais em cada unidade escolar, certificação de competências docentes e de gestores, bem como a criação de um repositório nacional de materiais didáticos de acesso aberto, a proposição fortalece a formação continuada, a transparência e a padronização de procedimentos em todo o País. Somado a isso, a previsão de investimentos continuados em resiliência e adaptação climática no âmbito educacional responde às crescentes demandas geradas pelas mudanças climáticas e pelos desastres de origem hidrometeorológica, geológica e tecnológica.

Portanto, a alteração da Lei nº 12.608/2012 amplia a efetividade da PNPDEC ao transformar a educação em um eixo estruturante da proteção e defesa civil. Os Corpos de Bombeiros Militares, aliados às instituições de ensino e pesquisa, tornam-se pilares de uma política pública moderna, descentralizada e sustentável, capaz de reduzir riscos, salvar vidas e assegurar a continuidade de direitos fundamentais mesmo em situações de adversidade.



Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado Pedro Aihara





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>
<b>LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**